



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001010-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO BARBOSA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público
Processo nº 3001010-57.2025.8.26.0000

Comarca: Itanhaém

Juiza de Primeiro Grau: LIVIA SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Renato Barbosa Souza

Voto nº 41794

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum - Cumprimento de tutela de urgência – Paciente que necessita de aparelho o Kit Cpap Automático Com Máscara Nasal GIII BMC – Recurso contra decisão interlocutória que determinou o bloqueio de verba pública, para pagar multa pecuniária, em razão do descumprimento da obrigação - Decisão que tem por finalidade afastar danos irreversíveis à saúde da agravada, que possui absoluta prioridade na efetivação do direito à vida e à saúde, nos termos dos arts. 1º, III e 230 da Constituição Federal, bem como art. 3º da Lei 10.741/2003 – Inteligência do REsp 1.069.810-RS – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Estado de São Paulo contra decisão que, na Ação objetivando o fornecimento de medicamento movida por Renato Barbosa Souza, deferiu pedido de bloqueio de verbas públicas para o pagamento de astreintes.

Em síntese, alega a agravante que não é possível o bloqueio de valores para o pagamento das astreintes e o que seria possível é o sequestro de verbas, se mantido, seja direcionado à aquisição do aparelho CPAP.

Diante disso, pleiteia a concessão do efeito suspensivo para impedir o bloqueio de verbas públicas destinado ao pagamento de astreintes e ao final o provimento do recurso para a reforma da decisão interlocutória para que o sequestro de verbas, se mantido, seja direcionado à aquisição do aparelho CPAP, mediante a apresentação de três orçamentos pela parte autora; subsidiariamente, que o pagamento das astreintes observe o regime próprio de precatórios ou RPV.

O recurso processou com a concessão de efeito suspensivo (fls. 10/11).

Contraminuta às fls. 22/24.

É o relatório.

Conforme verificado dos autos o sequestro de valores foi determinado uma vez que não se interessou, após concessão de tutela antecipada, em fornecer o aparelho o Kit Cpap Automático Com Máscara Nasal GIII BMC para o agravado, o qual desde agosto de 2024, apresentou três orçamentos (fls. 229-232)

Como se pode observar, cuida-se do paciente, que possui apneia obstrutiva do sono, com alto risco cardiovascular, visto que é portador de marcapasso, amiloidose, pós-transplante hepático (fls. 23).

Nesse sentido, levando em consideração da ponderação dos direitos envolvidos no caso em questão, correta a decisão de primeiro grau que atribuiu prioridade à saúde e vida da paciente.

Cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação, nos termos da tese firmada pelo STJ quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013.

E no caso em tela, tendo a magistrada levado em consideração as particularidades do paciente, com histórico de diversas doenças em razão de transplante hepático, sem que obtivesse sucesso quanto a compra do aparelho do qual necessita, correta a decisão de sequestro de verbas públicas.

Portanto, a meu ver, a decisão agravada não merece reforma, visto que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, tendo a agravante descumprido a obrigação de fazer de forma reiterada, de modo a ensejar a medida alternativa para salvaguardar o direito à saúde e à vida da paciente.

No mesmo sentido é o entendimento desta E. 7ª Câmara de Direito Público:

TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. Pretensão à reversão de decisão que, em tutela de urgência, determinou fornecimento de medicamento. 1. Obrigatoriedade da garantia do direito à saúde e à vida. Fármaco incorporado ao SUS. Hipótese que não se amolda ao Tema nº 106, do STJ. 2. Responsabilidade solidária dos entes federativos. 3. Possibilidade de imposição de pena de multa diária e sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento da determinação judicial. Possibilidade de imposição de astreinte, bem como de substituição por medicamento equivalente. Agravo de instrumento improvido, com observação. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2030813-78.2020.8.26.0000, Relator COIMBRA SCHMIDT, j.15/05/2020)

Agravo de instrumento. Medicamento. Bloqueio de verba pública. Possibilidade. Medida excepcional que visa ao cumprimento da prestação determinada pelo Poder Judiciário frente à recalcitrância da Administração Pública. Precedente do STJ (Tema n.º 84). Inexistência de autonomia financeira do Departamento Regional de Saúde. Irrelevância. Obrigação imposta à Fazenda Pública. Repartição interna de competências que não pode gerar obstáculos oponíveis ao cidadão. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2030427-48.2020.8.26.0000, Relator FERNÃO BORBA FRANCO, j. 08/05/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fornecimento de medicamento – Diante do descumprimento da ordem judicial, desrespeitoso sob todos os aspectos, correto se mostra o bloqueio de valores relativos à movimentação bancária da Fazenda do Estado em valor suficiente para garantir a aquisição do medicamento – Recurso improvido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000495- 95.2020.8.26.0000, Relator Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 20/03/2020)

A falta de medidas necessárias para a compra do aparelho pode gerar danos irreversíveis à sua saúde, maiores do que aqueles alegados pela recorrente, no que se refere ao impacto da realocação de recursos orçamentários, pois presente risco de morte súbita, conforme relatório médico juntado aos autos.

Dessa forma, pelo meu voto, mantém-se a decisão de primeiro grau com a finalidade afastar danos irreversíveis à saúde da paciente, considerando que esta possui prioridade junto aos serviços de saúde assegurada pela Constituição Federal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido anteriormente.

EDUARDO GOUVÊA

Relator